



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

LEI Nº 1810/98

Introduz alterações na legislação tributária do Município na forma em que dispõe e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO.
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SE-
GUINTE LEI:**

Art. 1º - O artigo 4º da Lei nº 1.731, de 21 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza os profissionais autônomos, sem formação profissional, que exerçam as seguintes atividades:

Alfaiate, Amolador, Artesão, Arrumadeira, Barbeiro, Bordadeira, Borracheiro, Camareira, Carpinteiro, Carregador, Carroceiro, Chaveiro, Colcheiro, Cozinheiro, Cuteleiro, Depiladora, Doceira, Eletricista, Encanador, Engraxate, Faxineiro, Ferrador, Ferreiro, Funileiro, Jardineiro, Lavadeira, Lavador, Manicure, Passadeira, Pasteleira, Pedicure, Pedreiro, Pintor, Pipoqueiro, Relojoeiro, Sapateiro, Seleiro, Serzidor, Servente, Soldador, Vigia e Zelador.

Art. 2º - Os artigos 16, 17, 55, 82, 84, 90, 95, 98, 100, 102, 112, 113, 115, 118, 138, 145, 146, 153, 156, 207, 208 e 211 da Lei nº 1.616, de 26 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 - A Planta Genérica de Valores de Terrenos, em escala de 1:5000 será definida por Decreto do Poder Executivo e estabelecerá o valor unitário

do metro linear da testada fictícia para cada face de quadra dos logradouros públicos.

Parágrafo 1º -

Parágrafo 2º -

Parágrafo 3º -



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Art. 17 - A Tabela de Preço de Construção será definida por Decreto do Poder Executivo e estabelecerá o valor do metro quadrado de construção com base nos seguintes elementos:

- I - tipo de construção;
- II - qualidade de construção;
- III - estado de conservação do prédio;
- IV - preços corrente no mercado de construção;
- V - outros dados técnicos relacionados com a construção do imóvel.

Art. 55 - Considera-se responsável pelo pagamento do imposto o tomador do serviço remunerado quando:

I - o prestador do serviço estabelecido ou domiciliado no Município do Cabo de Santo Agostinho que não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuinte ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, estando obrigado a fazê-lo;

II - a execução de serviços de construção civil for efetuada por prestador de serviço com domicílio fiscal fora do Município do Cabo de Santo Agostinho;

III - Será considerada responsável pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, sem prejuízo de sua condição de imune ou isento, a pessoa jurídica que permitir, em seu estabelecimento ou imóvel, a prestação de serviços de diversões públicas quando da realização de eventos, sem a prévia autorização da Secretaria da Fazenda;

IV - ocorrerem as seguintes hipóteses:

- a) - as incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;
- b) - as empresas seguradoras, em relação às comissões pagas pela corretagens de seguro e sobre os pagamentos de serviços de conserto dos bens sinistrados;
- c) - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

d) - as operadoras de cartões de crédito, em relação aos serviços prestados por empresas locadoras de bens imóveis estabelecidas no Município;

e) - as instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis, transporte de valores e fornecimento de mão-de-obra;

f) - as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguros através de plano de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços de agenciamento ou corretagem dos referidos planos e seguros, remoção de

doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatorios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

g) - as construtoras, em relação aos serviços subempreitados;

h) - os órgãos e as empresas da Administração Direta e Indireta do Município, bem como Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista, federais e estaduais, em relação aos serviços que lhes forem prestados;

§1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável reter na fonte o valor correspondente ao imposto devido.

§ 2º - Caso não efetue o desconto na fonte a que está obrigado, o responsável recolherá o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e correção monetária.

§ 3º - Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao exercício relativo ao pagamento do serviço, o imposto será descontado na fonte, à razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço.

§ 4º - Nas hipóteses de que trata este artigo, o contribuinte terá a responsabilidade, em caráter supletivo, do pagamento total ou parcial do imposto.

Art. 82 - As Taxas de Licença de Localização e de Funcionamento, serão calculadas sobre a UFIR e cobradas de acordo com Anexo I desta Lei.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir em até 50% (cinquenta por cento) a título de incentivo fiscal, as taxas referidas no item 01 do Anexo I desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Art. 84 - A Taxa de Licença de Funcionamento em horário especial é devida de acordo com o Anexo I desta Lei.

Art. 90 - A Taxa de Licença para o exercício do comércio e eventual ou ambulante, é devida de acordo com o Anexo I desta Lei.

Art. 95 - A Taxa de Licença para utilização de meios de publicidade, é devida de acordo com o Anexo I desta Lei.

Art. 98 - As Taxas de Licença para instalação e para utilização de máquinas e motores, são devidas de acordo com o Anexo I desta Lei.

Art. 100 - A Taxa de Licença para ocupação de área em bens móveis ou imóveis, a título precário, nas vias, terrenos e logradouros públicos é devida de acordo com o Anexo I desta Lei.

Art. 102 - A Taxa de Licença para execução de obras é devida de acordo com a natureza, extensão e complexidade de obra, de acordo com o Anexo I desta Lei.

Art. 112 - A Taxa de Iluminação Pública é devida de acordo com o Anexo II desta Lei.

Art. 113 - A Taxa de Limpeza Pública - TLP - tem como fato gerador a prestação de serviços municipais de coleta e remoção de lixo.

Art. 115 - A Taxa de Limpeza Pública é devida de acordo com o Anexo II desta Lei.

Parágrafo único - A taxa da Limpeza Pública relativo a remoção de lixo extra-residencial, entulhos ou poda de árvores, bem como remoção de cadáveres de animais serão prestados por solicitação dos interessados; ocorrendo a hipótese de não solicitação, serão prestados compulsoriamente, obrigando-se o responsável a efetuar o pagamento da taxa, sem prejuízo da penalidade aplicável.

Art. 118 - A Taxa de Serviços Diversos é devida de acordo com o Anexo III desta Lei.

Art. 138 -

§ 1º -

§ 2º -



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º- O recolhimento espontâneo de qualquer tributo fora do prazo legal, sujeitará o contribuinte ao pagamento da multa de mora a base de:

I - 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia do valor do tributo até 30 dias após o vencimento;

II - 15% (quinze por cento) do valor do tributo, se o pagamento por efetuado após 30 dias do vencimento;

III - quando for lavrado auto de infração não prevalecerá a multa de mora;

Art. 145 -

I -

III -

IV -

V - de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto, não recolhido:

a) - relativo a receitas devidamente escrituradas nos livros fiscais e ou contábeis;

b) - relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais sem a emissão de Nota Fiscal de Serviços;

c) - relativo a receitas não escrituradas nos livros contábeis e ou fiscais, com a emissão de Notas Fiscal de Serviços;

d) - relativo a sociedades civis de profissionais previstas no artigo 61 desta Lei;

e) - de 40% (quarenta por cento) relativo ao valor do imposto de responsabilidade do sujeito passivo que não o reteve na fonte e não o recolheu;

VI) - de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas sem emissão de Nota Fiscal de Serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

VII - de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido;

VIII - de 20,5 (vinte e cinco décimos) até 500 (quinhentos) UFIR no caso de infrações para as quais não estejam previstas penalidades específicas;

§ 1º - As infrações previstas neste artigo serão apurados através de procedimento de ofício, propondo-se quando for o caso, a aplicação de multa.

§ 2º - As multas previstas no inciso VIII deste artigo serão propostas pelo titular da Divisão de Fiscalização.

§ 3º - Sempre que apurado por meio de procedimento de ofício o descumprimento de obrigação tributária acessória, que tenha resultado na inadimplência de obrigação principal, aplicar-se-á, apenas, a multa prevista para esta infração.

Art. 146 - O valor das multas previstas nos incisos V a VIII do artigo anterior serão reduzidas

I -

II -

Art. 153 -

I -

II -

a) -

b) -

III -

IV -

V - Os imóveis cedidos total e gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município, inclusive de suas autarquias;

VI - Os imóveis de propriedade de Sindicatos, Associações de classe reconhecidas como de utilidade pública, onde funcionem exclusivamente as suas atividades essenciais;



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

VII - Os imóveis exclusivamente residenciais, exceto as subunidades, cujo valor venal, por unidade imobiliária a data do lançamento em cada exercício, não ultrapasse o valor correspondente a 1.100 UFIR (Um mil e cem UFIR);

VIII - O imóvel objeto de locação contratada diretamente com o Município para instalação e funcionamento de unidade administrativa de serviço de interesse público, durante o prazo de vigência do Contrato;

§ 1º - As isenções de que trata este artigo, serão concedidas de ofício ou requeridas ao Secretário da Fazenda conforme dispuser o Poder Executivo, e, quando for o caso, outorgadas a partir do momento em que a situação do contribuinte já atendia aos requisitos previstos nos referidos incisos.

§ 2º - As isenções de que tratam os artigos 153 e 154 serão concedidas, mediante requerimento dirigido ao Secretário da Fazenda, até o último dia útil do mês de outubro do exercício anterior da concessão, pelo prazo de 03 (três) anos e somente renovadas se o contribuinte preencher os requisitos para a sua concessão.

Art. 156 -

I -

a) -

b) -

c) - o profissional autônomo, devidamente inscrito no Cadastro de Contribuinte;

d) -

II -

a) -

b) -

c) -

d) -

III -

a) -



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

b) -

c) -

d) -

IV-

a) -

b) -

c) -

V -

a) -

b) -

c) -

d) -

e) -

VI -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º -

Art. 207 - Compete ao Diretor do Departamento de Administração Tributária julgar, em primeira instância, defesa contra notificação fiscal ou auto de infração, pedido de restituição de tributos recolhido indevidamente e de revisão de avaliação de bens imóveis, reclamação contra lançamento de tributo por prazo certo e consulta pertinente à legislação tributária municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Art. 208 - O Diretor do Departamento de Administração Tributária julgará os processos que lhe forem submetidos na forma prevista no Regulamento.

Art. 211 - Ao Secretário da Fazenda compete julgar em segunda instância os recursos voluntários e de ofício relativamente as decisões prolatadas sobre matéria tributária pelo Diretor do Departamento de Administração Tributária."

Art. 3º - A partir do exercício de 1999, será concedido um abatimento de 10 % (dez por cento) no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, aos imóveis que encontrarem-se até o dia 31 de outubro do exercício anterior, com o pagamento do referido imposto, dos últimos 5 (cinco) anos, regularizado.

Art. 4º - Os benefícios fiscais de que trata o artigo 2º da Lei Municipal 1.781, de 28.10.97, serão aplicados aos empreendimentos que realizaram ou virem a realizar instalação, ampliação ou realocação de suas instalações no município a partir de 02.01.97.

Art. 5º - Ficam revogados, o inciso I, alínea "a" e o inciso II do artigo 154, incisos I a IV, parágrafo único do artigo 211, e os artigos 81, 116, 200, 205, 209, 210, 212, 213, 214, 215 e 267 da Lei nº 1.616, de 26 dezembro de 1991.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Condé da Boa Vista, 26 de março de 1998

CONSTITUÍDO EM 11 DE FEVEREIRO DE 1971

ANTÔNIO GOMES DE MEDEIROS
PREFEITO EM EXERCÍCIO



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

ANEXO I DA LEI 1810/98

TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

	DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE DE UFIR
1.0	Taxa de Licença de Localização e Funcionamento	200,0000

2.0	Taxa de Licença em Horário Especial	
2.1	Por dia	6,6490
2.2	Por mês	16,6240
2.3	Por semestre	33,2490
2.4	Por ano	66,4980

3.0	Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual	
3.1	Comércio eventual	16,6240
3.2	Comércio ambulante	13,2960

4.0	Taxa de Licença de Publicidade	
4.1	Anúncio e Letreiro Colocado	
4.1.1	Na parte externa por m² ou fração	3,3240
4.1.2	Na parte externa de veículos por unidade, ano ou fração	3,3240
4.1.3	Na parte interna de veículos por espécie colocada	2,6620
4.1.4	Projetada na tela de cinema por filme ou chapa para dia	0,6640
4.1.5	Out-door, painel e similares por m² ao ano ou fração	0,3320
4.2	Prospectos para espécie distribuída	3,3240
4.3	Placas indicativas de profissão, arte, ofício, dístico e embremas por m² ou fração ao ano	1,6620
4.4	Exposição ou propaganda de produtos feitos em estabelecimentos de terceiros ou em local de frequência por mês	33,2490
4.5	Alto falante, por unidade e por dia	0,3320
4.6	Propaganda e alegoria, por dia	0,1660



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

4.7	Placas luminosas colocadas na parte externa e interna de edifícios por m ² ou fração, por ano	0,6640
4.8	Publicidade não especificada, por m ²	
	a) por dia.....	0,1660
	b) por mês.....	1,6620
	c) por ano.....	9,9740

5.0	Taxa de Licença para Instalação e Utilização de Máquinas e Motores	
5.1	Potência de até 05 HP	3,3240
5.2	Acima de 05 até 50 HP	33,2490
5.3	Acima de 50 até 200 HP	166,2450
5.4	Acima de 200 até 500 HP	332,4900
5.5	Acima de 500 HP	498,7330
5.6	Instalação de guindaste e pontes volantes, por toneladas ou fração	33,2490
5.7	Instalação de fornos, fornalhas ou caldeiras, p/unidade	13,2490
5.8	Outras não especificadas, p/unidade	13,2490

6.0	Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias, Terrenos e Logradouros Públicos	
6.1	Espaço ocupado por mesa com 04 cadeiras, barracas, balcões, tabuleiros, bens móveis e assemelhados, por m ²	
	a) por dia	0,4980
	b) por mês	1,6620
	c) por semestre	9,9740
	d) por ano	16,6240
6.2	Espaço ocupado por circo e parque de diversões, por m ² , por mês ou fração	0,6640
6.3	Compartimentos de mercados ou açougues públicos, por m ² ao ano:	
	a) área de até 07m ²	16,6240
	b) acima de 07 m ²	26,5990

7.0	Taxa de Licença para Execução de Obras e Serviços de Engenharia	
7.1	Construção de prédios, e reforma ou reparos, por m ²	0,1660



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

7.2	Vistoria de Edificações c/efeitos de legislação de obras clandestinas, por m ²	0,3320
7.3	Abertura de calçamento, por m ²	6,6490
7.4	Abertura de Asfalto, por m ²	9,9740
7.5	Alinhamento por metro linear	0,6640
7.6	Demolição de prédio, por m ²	0,1660
7.7	Marquise, muralhas de sustentação e substituição de cobertas, por m ²	0,6640
7.8	Drenos, sarjetas, canalização, escavações nas vias públicas, por metro linear	0,3320
7.9	Muros por metro linear	0,1320
7.10	Chaminés, por metro linear	0,6640
7.11	Piscina e quadras de esportes, p/m ²	0,9970
7.12	Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificantes, inclusive tanques, por unidade	33,2490





PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

ANEXO II DA LEI N.º 1.810/98

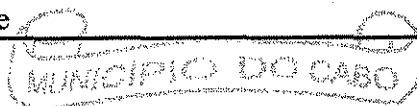
TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

	DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE DE UFIR
1.0	Taxa de Iluminação Pública	
1.1	A taxa de iluminação pública será cobrada mensalmente, por unidade imobiliária autônoma	
	a) prédio residenciais	
	consumo acima de 30 até 150 kw	1,6620
	consumo de 151 até 300 kw	2,6590
	consumo de 301 até 500 kw	3,9890
	consumo de 501 até 1.000 kw	6,6490
	consumo acima de 1.000 kw	16,6240
	b) Estabelecimentos Comerciais e Prestação de Serviços	
	consumo até 50 kw	3,3240
	consumo de 51 até 150 kw	6,6480
	consumo de 151 até 300 kw	9,9740
	consumo de 301 até 500 kw	13,2990
	consumo de 501 até 1500 kw	26,5990
	consumo acima de 1500 kw	33,2490
	c) Estabelecimentos Industriais	
	consumo até 50 kw	4,9870
	consumo de 51 até 150 kw	8,3120
	consumo de 151 até 300 kw	11,6320
	consumo de 301 até 500 kw	16,6240
	consumo de 501 até 1500 kw	33,2490
	consumo acima de 1500 kw	49,8730
	d) Terreno	1,6620
2.0	Taxa de Limpeza Pública	
2.1	Imóvel construído por m ²	
	Residencial	0,2650
	não residencial até 500 m ²	0,4980
	não residencial acima de 500 m ²	0,6000



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

2.2	Imóvel não Edificado p/Metro Linear da Testada Fictícia	
	a) até 12 metros	0,6640
	b) de 13 a 20 metros	1,6620
	c) acima de 20 metros	3,3240
2.3	Remoção de Lixo Extra-Residencial, Entulhos ou Poda de Árvores, p/ Metro Cúbico	13,2990
2.4	Remoção de Cadáveres de Animais	
	a) Animal de porte pequeno	1,6620
	b) Animal de porte médio	3,3240
	c) Animal de porte grande	16,6240





PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

ANEXO III DA LEI 1.810/98

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

	DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE DE UFIR
1.0		
1.1	Autenticação de livro de prestação de serviços e notas fiscais por talão	2,0000
1.2	Autenticação de projeto	3,3240
1.3	Cadastro de Fornecedores, por semestre	35,0000

2.0	Concessões de Habite-se, Aceite-se, Ex-Ofício de Imóveis e de Valor Venal	
2.1	de uma a 50 vezes a UFIR	4,9870
2.2	de 51 a 100 vezes a UFIR	13,2990
2.3	de 101 a 150 vezes a UFIR	33,2490
2.4	de 151 a 200 vezes a UFIR	49,8730
2.5	de 201 a 300 vezes a UFIR	66,4980
2.6	acima de 300 vezes a UFIR	99,7470

3.0	Demais Concessões	3,3240
3.1	Transferência de Licença	13,2990
3.2	Emissão de Guias	2,000
3.3	Inscrição em Concurso Público	33,2480
3.4	Numeração de Prédio	1,6620

4.0	Apreciação e Depósito de Animais, Bens e Mercadorias	
4.1	Por unidade ou por animal	9,9740
4.2	Depósito por dia ou fração	9,9740
4.3	Animais por unidade	6,6490
4.4	Veículos Automotores p/Unidade	6,6490
4.5	Demais Veículos	4,9870
4.6	Demais objetos e mercadorias apreendidas por lote ou individual	3,3240



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

5.0	Demarcação, Alinhamento e Nivelamento de Imóveis	
5.1	Demarcação, alinhamento e nivelamento por metro linear	0,3320
5.2	Reposição de Calçamento	custo da obra
5.3	Abate de gado, por cabeça	0,6640
5.4	Abate de gado suíno, caprino ou ovino por cabeça	0,1660

6.0	Apreciação e Aprovação de Plantas, Modificações em Projeto de Construção Loteamentos, arruamentos, desmembramentos e Remembramentos de Lotes	
6.1	Apreciação de plantas acima de 60 m ² até 100 m ²	6,6490
6.2	Acima de 10 até 150 m ²	13,2990
6.3	Acima de 150 m ²	19,9490
6.4	Apreciação de modificação de construção em geral, aprovado e com licença ainda em vigor por m ² ou fração de área total por projeto	0,0990
6.5	Sem acréscimo da área construída, por m ² /fração	0,0990
6.6	Com acréscimo da área construída por m ² /fração da área acrescida sem prejuízo do item anterior	0,6640

7.0	Loteamento	
7.1	Apreciação de projeto por lote	0,3320
7.2	Apreciação de plantas por lote	3,3240
8.0	Aruamento	
8.1	Apreciação de projetos, p/metro linear de logradouro	0,0330
8.2	Aprovação de plantas de aruamento, por metro linear de logradouro	0,3320
8.3	Alteração de plantas aprovadas de aruamento, p/metro linear de logradouro	0,3320
8.4	Aprovação de desmembramento e remembramento p/lote, considerado sempre o maior número de lotes	3,3240

9.0	CEMITÉRIO	
9.1	Exumação em sepultura rasa por 2 anos	
	a) adulto	6,0000
	b) criança	3,0000